

REGULAMENTO (CEE) Nº 2609/93 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1993

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras e melões fazem parte desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, a seguir denominado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1582/93 da Comissão⁽⁷⁾ determina, para os produtos atrás referidos, os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 até 26 de Setembro de 1993; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos tomates, um período I; que, no que respeita aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar um período II, compreendido entre 4 de Outubro e 7 de Novembro de 1993, inclusive; que, dada a sensibilidade do mercado deste produto, é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para as alcachofras e os melões dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita, o mais tardar, em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III, serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente à semana anterior.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Setembro de 1993.

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

(5) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

(6) JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

(7) JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 27 de Setembro e 7 de Novembro de 1993

Designação dos produtos	Código NC	Períodos
Alcachofras	0709 10 00	I
Melões	0807 10 90	I

Designação dos produtos	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Tomates	0702 00 10 e 0702 00 90	27. 9 — 3. 10. 1993 : —	I
		4 — 10. 10. 1993 : 12 200	II
		11 — 17. 10. 1993 : 15 200	II
		18 — 24. 10. 1993 : 16 000	II
		25 — 31. 10. 1993 : 16 300	II
		1 — 7. 11. 1993 : 18 500	II